

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2825
25 de Fevereiro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000015-7 (Sudoeste do Paraná)

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR402024000020-6 (Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2825 de 25 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000015-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sudoeste do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo Colonial

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência QUEIJO COLONIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ abrange os seguintes municípios: Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flôr da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola d'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino.

DATA DO DEPÓSITO: 20 de setembro de 2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE QUEIJO ARTESANAL DO SUDOESTE DO PARANÁ - APROSUD

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_ BR402023000015-7_RPI2825_304_AI





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SUDOESTE DO PARANÁ**” para o produto **QUEIJO COLONIAL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230083418 de 20 de setembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000015-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de outubro de 2024, sob o código 304, na RPI 2806.

Em 11 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240105480, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a incluir dispositivo que descreva a composição do Conselho Regulador de forma a satisfazer o item 7.1.2 do Manual do Indicações Geográficas e o art. 16, II, f da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022;



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl. 3;
- Caderno de Especificações Técnicas alterado, fls. 4 a 25.

Ainda que tenha sido incluída a composição do Conselho Regulador no CET e, portanto, ter sido cumprida a exigência anteriormente formulada, percebeu-se que o documento apresentado não contém as alterações realizadas no primeiro cumprimento de exigência. Dessa forma, o art. 5º voltou a apresentar divergências em relação a nomes de alguns dos municípios elencados na delimitação geográfica (p. ex. Itapejara d'Oeste, que no CET consta Itapejara do Oeste); os arts. 21, 24 e 27 voltaram a se referir ao “QUEIJO COLONIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ” como nome geográfico e não mais como indicação de procedência; também o *caput* do art. 27 tornou a utilizar a expressão “produtores inscritos” para se referir aos produtores que teriam direito de utilizar a IG; e ainda, o art. 45, b, voltou a dispor que o documento poderia ser alterado a qualquer momento, sem atentar para as condições de alteração de CET dispostas nos arts. 23, 24 e 27 da Portaria INPI nº 04/2022.

Por essa razão, é necessário que a inclusão de dispositivo que descreva a composição do Conselho Regulador seja realizada na segunda versão do CET apresentada ao INPI – ou seja, na versão anexada ao cumprimento de exigência protocolado no dia 09 de abril de 2024, por meio da petição nº 870240030609.

Como toda alteração do CET deve ser acompanhada de uma Ata de Assembleia com a aprovação da sua nova versão, é necessário ainda que este documento seja anexado ao processo, devendo o mesmo possuir lista de presença que indique quais dentre os presentes é produtor de queijo colonial, conforme exige o art. 16, V, d, da Portaria INPI nº 4/2022.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes é produtor de queijo colonial, conforme exige o art. 16, V, d, da Portaria INPI nº 4/2022;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl. 26;



- Ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado e posse da atual diretoria da APROSUD, fls. 27 e 28.

O documento apresentado não se encontra acompanhado de lista de presença que indique quais dentre os presentes é produtor de queijo colonial. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente a ata registrada da Assembleia da posse da atual diretoria da APROSUD, acompanhada de lista de presença assinada, conforme exige o art. 16, V, c, da Portaria INPI nº 4/2022.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl. 29;
- Ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado e posse da atual diretoria da APROSUD, fls. 30 e 31.

O documento apresentado não se encontra acompanhado de lista de presença propriamente dita, mas de um conjunto de assinaturas sem que seja possível identificar a quem elas pertencem. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente as referências originais das quais foram extraídos os trechos transcritos nas folhas 105 e 106 da petição de cumprimento de exigência número 870240030609, de 09/04/2024. Adicionalmente, apresente novas comprovações de que o nome geográfico SUDOESTE DO PARANÁ se tornou conhecido pela produção de QUEIJO COLONIAL. Caso o requerente julgue que os documentos referenciados às fls. 91 a 93 são relevantes para a comprovação de que o nome geográfico SUDOESTE DO PARANÁ se tornou conhecido pela produção de QUEIJO COLONIAL, essas referências podem ser anexadas ao cumprir a exigência.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl. 32;



- Novas comprovações de que o nome geográfico SUDOESTE DO PARANÁ se tornou conhecido pela produção de QUEIJO COLONIAL, fls. 33 a 97.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET contendo as alterações requeridas no despacho de exigência publicado na RPI 2771 e realizadas quando do cumprimento de exigência apresentado por meio da petição nº 870240030609, de 09 de abril de 2024, bem como não deixando de incluir no documento dispositivo que descreva a composição do Conselho Regulador;
- 2) Apresente nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes é produtor de queijo colonial, conforme exige o art. 16, V, d, da Portaria INPI nº 4/2022;
- 3) Apresente a lista de presença relativa à ata registrada da Assembleia da posse da atual diretoria da APROSUD, acompanhada de lista de presença assinada, conforme exige o art. 16, V, c, da Portaria INPI nº 4/2022.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU



deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2825 de 25 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000020-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grão, cru, torrado e moído, derivados e sucedâneos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área compreende os municípios de Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Campestre, Caldas e Ibityúra de Minas no estado de Minas Gerais e os municípios de Águas da Prata, Caconde, Divinolândia e São Sebastião da Gramma, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 18/10/2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica

PROCURADOR: --

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402024000020-6_RPI2825_335_AP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO VULCÂNICA DO PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS**” para o produto **CAFÉ EM GRÃO, CRU, TORRADO E MOÍDO, DERIVADOS E SUCEDÂNEOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2812, de 26 de novembro de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240089274 de 18 de outubro de 2024, recebendo o n.º BR402024000020-6.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 26 de novembro de 2024, sob o código 303, na RPI 2812.

Em 24 de janeiro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250005647, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de café;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas, incluindo a lista de presença que identifica os participantes produtores de café, fls. 6 e 7.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a Ata registrada da posse da atual Diretoria da Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria da Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica, fl. 5.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Esclarecimentos – fl. 4.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19,



caput, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Do objeto

CAPÍTULO II – Das características edafoclimáticas e botânicas

CAPÍTULO III – Da produção

Seção I – Dos sistemas de produção e colheita

Seção II – Do plantio e cultivo

Seção III – Da colheita

Seção IV – Da pós-colheita

Seção V – Do beneficiamento

Seção VI – Da classificação e degustação do café

Seção VII – Dos itens de conformidade

Seção VIII – Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV – Da rotulagem

Seção I – Do armazenamento

Seção II – Da embalagem

Seção III – Do transporte

Seção IV – Da comercialização

CAPÍTULO V – Do controle

Seção I – Do controle

Seção II – Das avaliações do Conselho Regulador

CAPÍTULO VI – Do nome geográfico

Seção I – Do direito ao uso

Seção II – Da proteção

CAPÍTULO VII – Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VIII – Das infrações, penalidades e procedimentos

CAPÍTULO IX – Das disposições finais



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

CAPÍTULO I Do objeto

Art. 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa da **Indicação de Procedência Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 2. A **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** é exclusiva para identificar como produto o café em grãos crus, beneficiados, torrados em grão e/ou torrados e moídos, desde que plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada.

Parágrafo único - A torrefação, como etapa que não influi no café beneficiado e processado, com a garantia de origem e qualidade, poderá ocorrer fora da área delimitada.

Art. 3. A área geográfica delimitada para a produção de cafés dentro da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas, abrange a área contínua compreendida dentro dos estados de Minas Gerais e São Paulo pelos seguintes municípios: Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Caldas Campestre, Cabo Verde, Ibityúra de Minas no Estado de Minas Gerais e de Águas da Prata, Caconde, Divinolândia e São Sebastião da Gramma no estado de São Paulo.

CAPÍTULO II Das características edafoclimáticas e botânicas

Art. 4. São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie *Coffea Arábica* para o uso da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas.

Art. 5. Os grãos de café cru com direito ao uso da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas devem ser produzidos por cafeeiros instalados em solos com boa textura e granulometria, oferecendo condições ideais de armazenamento de água, drenagem e aeração, necessários ao desenvolvimento do sistema radicular do cafeeiro. A altitude de produção deverá estar compreendida acima de 850 (oitocentos e cinquenta) metros acima do nível do mar, considerando-se a altitude mínima como condição determinante.

CAPÍTULO III Da produção

Seção I – Dos sistemas de produção e colheita

Art. 6. Os sistemas de produção devem envolver boas práticas agronômicas, abrangendo-se técnicas de produção que respeitem a atual legislação ambiental e trabalhista, **certificados por sistemas auditáveis e/ou verificações socioambientais**, prevendo-se a possibilidade de uso de sistemas de irrigação quando se fizerem necessários, aceitando-se métodos de colheita manual ou mecanizada, em função das características de cada propriedade. Tais práticas estão descritas em regulamentos



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

internos da Associação dos Produtores do Café da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas.

Seção II – Do Plantio e cultivo

Art. 7. O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentre outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

I. Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos e o aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;

II. As áreas cultivadas devem ser identificadas em talhões contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;

III. Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;

Seção III – Da colheita.

Art. 8. O método de colheita pode ser manual ou mecanizado, dependendo do relevo e das topografias acentuadas.

Seção IV – Da pós-colheita.

Art. 9. Ficam previstos os seguintes processamentos para fins de secagem dos grãos:

I. Processo Natural: secagem feita com os grãos com sua casca externa, após passagem por lavador mecânico, em terreiros pavimentados ou suspensos. Sua finalização de secagem poderá ser feita em secadores mecânicos.

II. Processo Cereja Descascada: após passagem por lavador mecânico, os grãos sofrem a separação da casca externa, ficando apenas com a casca interna denominada pergaminho, mantendo-se a mucilagem existente entre o pergaminho e a casca externa, seguindo para secagem em terreiros pavimentados ou suspensos. A finalização da secagem poderá ser feita em secadores mecânicos.

III. Processo Cereja Descascada Desmucilada: semelhante ao constante no item II, porém com a retirada da mucilagem existente entre o pergaminho e a casca externa. Sua secagem é feita em terreiros pavimentados ou suspensos, a finalização poderá ser feita em secadores mecânicos.

IV. Processo Fermentação: fermentações induzidas ou controladas, onde os frutos - na sua forma natural ou descascados ou desmucilados ou despolidos - são induzidos de forma deliberada no intuito de promover fermentações (igual ou superiores a 10 horas contínuas ou intermitentes) aeróbicas ou anaeróbicas, com ou sem adição de componentes exógenos.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Seção V – Do beneficiamento

Art. 10. O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou de terceiros, desde que garantida a rastreabilidade, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias nova de juta, plástico de barreira ou bigbags, tendo sua identificação a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção VI – Da classificação e degustação do café

Art. 11. Os cafés deverão ser submetidos à avaliação segundo a COB (Classificação Oficial Brasileira), conforme previsto e documentos internos da Associação dos Produtores, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (seis), isto é, com um máximo de 86 (oitenta e seis) defeitos, com cor verde ou esverdeada uniforme, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 5% (cinco pontos percentuais), nem a presença de grãos com fermentações indesejáveis, chochos e mal-granados.

Art. 12. O teor de umidade final dos grãos deve ficar entre 10,5 % (dez pontos percentuais e cinco décimos) e 11,5 % (onze pontos percentuais e cinco décimos).

Art. 13. Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo apresentar, no mínimo, classificação de 80 PONTOS na metodologia de classificação sensorial do café da SCAA (Specialty Coffee Association of America), isto é, sem sabores e aromas estranhos, para fazer jus à autorização de utilização da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas.

CAPÍTULO IV

Do armazenamento, embalagem, transporte e comercialização

Seção I – Do armazenamento

Art. 14. Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

I. O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade e ou armazéns terceirizados, isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II. O armazenamento, em armazéns terceirizados, deve ser em armazéns-gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pela IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas;

Parágrafo único. Os armazéns para concorrerem ao credenciamento deverão obedecer a resolução interna específica para este fim.

Seção II – Da embalagem

Art. 15. Os produtos ensacados da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** terão identificação na sacaria, conforme norma que segue:

I. Norma de embalagem para uso do selo IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas na sacaria: logomarca da IP, seguido do nome do produtor associado.

II. Norma de embalagem para o selo de controle e documentação correspondente:



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fixado na sacaria, bem como na documentação referente ao produto como Notas Fiscais e fichas técnicas.

III. O (s) lote (s) de café deverá (ao) estar beneficiado (s) em sacaria nova de juta, plástico de barreira ou bigbags, ou qualquer outra embalagem aprovada pelo Conselho de Qualidade que signifique melhoria na preservação e visualização da Marca “IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas”.

Art. 16. Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III – Do transporte

Art. 17. O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Seção IV – Da comercialização

Art. 18. Os produtos identificados com a **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador, bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

Art. 19. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas, com o nome geográfico **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, seguido ou não da menção “**Indicação de Procedência**”.

Parágrafo único – O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 20. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

CAPÍTULO V

Do controle

Seção I – Do controle

Art. 21. Os produtores para concorrerem ao uso da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o lote de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único – Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação ou verificação sócio ambiental que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 22. Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 23. Os produtos da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** somente receberão certificado e ou selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 24. O certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com o direito ao uso da designação da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 25. O certificado, selo de controle ou impressão será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 26. Os selos de controle serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Parágrafo único – O selo de controle poderá ser substituído por impressão devidamente identificada com dados de rastreabilidade.

Art. 27. A quantidade de selos deverá obedecer à quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor inscrito na **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 28. O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I. O conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidades suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II. A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação e posterior análise;

III. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 29. Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer às condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança e meio ambiente permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 30. Todos os produtores que se dediquem à produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** são obrigados manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna e conceder acesso à área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Art. 31. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas previstas neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 32. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Seção II – Das avaliações do Conselho Regulador

Art. 33. O Conselho Regulador da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto da Associação dos Produtores do Café da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas.

Art. 34. O Conselho Regulador será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida reeleições.

I. Os membros do Conselho Regulador deverão ser produtores, técnicos ou ligados diretamente à cafeicultura da região.

II. Os membros do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor e um Vice-Diretor.

III. O conselho Regulador se reunirá ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação prévia do Diretor.

IV. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, caberá o voto do Diretor para decisão final.

V. As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata, em livro específico, lida, aprovada e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

VI. O Conselho Regulador poderá contratar, com autorização do Conselho de Administração, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

Art. 35. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 36. O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I. Registro de inscrição do produtor;

II. Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III. Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV. Registro de inscrição das torrefadoras;

V. Certidões atualizadas da comprovação das certificações ou verificações sócio ambientais das propriedades participantes;

VI. Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes;

VII. Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII. Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX. Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Parágrafo único - Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 37. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 38. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I. Obtenção de declaração de área de produção;
- II. Obtenção de declaração de produtos colhidos;
- III. Obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV. Obtenção de declaração de produtos processados;
- V. Visitação e ou inspeção;
- VI. Análise físico-química;
- VII. Concessão de certificados;
- VIII. Concessão de selos;
- IX. Fiscalização.
- X. Georreferenciamento das áreas produtoras.

Art. 39. O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I. Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II. Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo, e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III. Recolher amostras destinadas à análise físico-química;
- IV. Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**;
- V. Conceder os certificados e selos aos produtores;
- VI. Fiscalizar o uso dos selos da designação **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** nos produtos aprovados.

Art. 40. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos às operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

- I. Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**;
- II. Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**;

Parágrafo único – As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 41. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador;

Art. 42. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto a uma ou demais entidades.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 43. O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 44. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VI DO NOME GEOGRÁFICO Seção I – Do direito ao uso

Art. 45. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar o nome geográfico reconhecido **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, assim como o direito a menção “**indicação de procedência**”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Parágrafo único – Os torrefadores, cafeterias e empresas, associados ou não, que utilizarem 100% do café da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, devidamente identificados, com o certificado de origem, poderão usar do nome geográfico reconhecido, assim como o direito a menção “**indicação de procedência**”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Seção II – Da proteção

Art. 46. A **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** só pode ser usada para identificar café em grãos crus, beneficiados, torrados em grão e/ou moídos que, cumulativamente, respeitem as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificadas pelo Conselho Regulador.

Art. 47. A menção ou referência a **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único – A menção ou referência à **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 48. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Art. 49. É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 50. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 51. São direitos dos produtores:

- I. O direito do uso do nome geográfico da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**;
- II. O direito do uso a menção “**indicação de procedência**”;
- III. Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI. Impedir terceiros do uso indevido da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, independente da defesa conferida pela **Associação dos Produtores do Café da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Art. 52. São deveres dos produtores:

- I. Zelar pela imagem da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**;
- II. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. Prestar as informações cadastrais;
- IV. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V. Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência às normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;
- VI. Permitir o livre acesso às propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. O descumprimento das disposições implicará as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do direito de concorrer a IP
- IV. Cassação e cancelamento do registro da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**.

Parágrafo único – Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Art. 54. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 55. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único - A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com a aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Art. 56. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I. A pena de suspensão temporária será de um ano;

II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 57. A pena de cassação e cancelamento do registro de designação **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** ocorrerá nos casos de situação de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I. A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II. Quando cassado e cancelado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único – A reintegração, para concorrer ao uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 58. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 59. O uso da designação **IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** fora das normas deste Caderno e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX Das disposições gerais

Art. 60. O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 61. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 62. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas

Art. 63. Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 64. Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 65. O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de Procedência da IP Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas** pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SFA-MG

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/DDR-MG/SFA-MG/SE/MAPA

PROCESSO Nº 21028.005065/2023-16

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO CAFÉ DA REGIÃO VULCÂNICA.

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

2.2. Portaria INPI/PR nº 04/2022

2.3. Nota Técnica Nº 20/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA (29032162)

2.4. Nota Técnica Nº 27/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA (29630474)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO..

3.1. **Nome:** "Cafes da Região Vulcânica de Poços de Caldas"

3.2. **Produto:** Café.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica, por meio do Ofício nº 021-2022, de 23/3/2023 (28391214), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Região Vulcânica para o produto café.

3.5. As notas técnicas 20 (29032162) e 27 (29630474) analisaram a documentação enviada e a solicitação da Associação.

4. ANÁLISE

4.1. A documentação apresentada discorre sobre aspectos geomorfológicos, climáticos, geográficos, históricos, econômicos e sociais da "Região Vulcânica" em suas diversas interfaces com a cafeicultura.

4.2. Em que pese o citado requerimento tratar-se de solicitação de emissão de instrumento oficial para fins de um possível pedido de reconhecimento de indicação geográfica, na espécie indicação de procedência, que tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto assinalado pela IG, aponta-se, dentre as principais repercussões das especificidades geomorfológicas da região para o café, que "a existência de vestígios vulcânicos no solo, confere aos grãos, cultivados desde os anos de 1800, sabores e qualidades únicas".

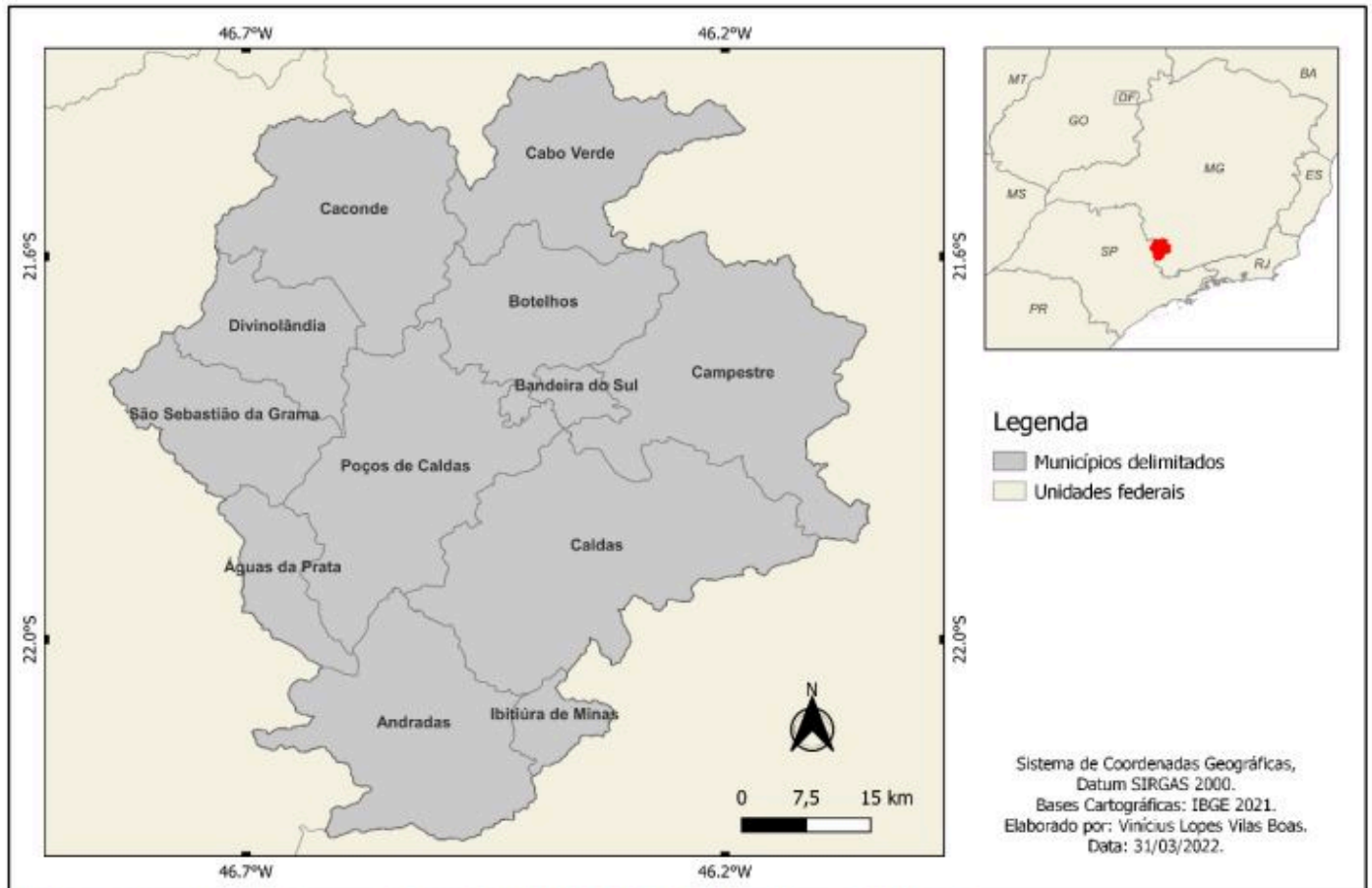
4.3. Não obstante vinculem-se a dois estados distintos, os aspectos naturais (relevo e clima), evolução histórica (fluxos de povoamento e migração), formação demográfica semelhante, atração da rede urbana (Poços de Caldas) e a lavoura de café (antiga relação socioeconômica dos produtores) forjariam uma identidade comum aos municípios integrantes da área delimitada.



"A formação demográfica dos municípios da caldeira vulcânica, como fica evidente no contexto histórico, foi realizada pelos mesmos processos. Em um primeiro momento, paulistas se direcionando para as minas na Serra do Espinhaço, em seguida, um fluxo populacional se dirigindo ao Sul de Minas pela decadência na mineração, posteriormente, imigrantes acompanhando a expansão geográfica da cafeicultura na Mogiana Paulista adentrando a caldeira vulcânica. Não se pode esquecer, que a região foi motivo de conflitos entre os governos dos estados de São Paulo e Minas Gerais e suas populações. Posto isso, demograficamente, a população da caldeira vulcânica compartilha históricos traços de formação cultural, social, política e econômica".

4.4. A representação da área delimitada por meio de mapa foi rerepresentada e consta assim reproduzida no "Memorial Descritivo":

4.5.



Fonte: Elaboração do grupo de trabalho do IFSULDEMINAS Poços de Caldas.

4.6. O mapa contendo a representação gráfica da da área delimitada abrange doze municípios, quais sejam: Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Campestre, Caldas, Ibitiúra de Minas, Águas da Prata, Caconde, Divinolândia e São Sebastião da Gramma. O Memorial Descritivo da delimitação da área foi apresentado pela requerente e anexado aos autos (29241409).

4.7. A solicitante informa que estabeleceram-se os seguintes critérios para definir a delimitação da área geográfica assim justificados:

"(...) 2. Vale ressaltar que os critérios utilizados para a delimitação da área foram estudos predominantemente geográficos baseados na comprovação histórica e geológica da existência em Poços de Caldas de uma caldeira vulcânica há mais de 80 milhões de anos. Estes solos vulcânicos se estendem fora da caldeira até as cidades delimitadas, estes estudos encontram-se anexo ao ofício.

3. Além da composição de solos de características vulcânicas, também importa a tradição na produção de cafés especiais e premiados, a interconexão entre os municípios que compõem a área delimitada, bem como o envolvimento e capital social de cada município que garantam o senso de pertencimento a esta região".

4.8. Sobre esse aspecto, ressalta-se que a delimitação geográfica da IG - Indicação de Procedência deve ser realizada de forma objetiva e precisa, sendo fundamentada por fatores naturais e/ou humanos comprobatórios dos parâmetros de inclusão e exclusão de áreas produtoras, figurando como



elemento central a notoriedade do nome geográfico da região como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto.

4.9. No sentido de comprovar a relação entre a notoriedade do nome geográfico e a área delimitada proposta, a Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica apresentou, de modo complementar, um levantamento contendo publicações, na imprensa, sobre as referências à produção de café na região e que seguem nos autos.

4.10. Assim, é possível concluir que os estudos, informações e documentos complementares apresentados indicam a importância inequívoca da cafeicultura para a formação social, política, cultural e econômica dos municípios que integram a área delimitada, sendo um dos elementos centrais da identidade comum do território. O mesmo se aplica em relação ao reconhecimento da qualidade do café produzido na região, que vem conquistando, ao longo dos últimos tempos, premiações em diversos concursos de qualidade de café, conforme atesta o quadro que consta das fls. 82 a 97.

4.11. Cabe destacar que nas matérias apresentadas foi constatada a utilização de uma diversidade de nomes vinculados à origem geográfica para se referir ao produto café: "café vulcânico", "região geográfica da caldeira vulcânica", "café da caldeira vulcânica" e "região vulcânica".

4.12. As solicitações precedentes encaminhadas pela Associação requisitaram a demarcação com apenas o nome de Indicação de Procedência "Cafés Vulcânicos". Sob este aspecto, na Nota Técnica nº 20 (29032162) e Nota 27/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA (29630474) solicitaram-se esclarecimento acerca das seguintes inconsistências apontadas:

b) demonstrar que a denominação "região vulcânica" trata-se de um nome geográfico; e,

c) justificar a utilização de "região vulcânica" para o produto café, tendo em vista a grande diversidade de nomes que foram utilizados nos documentos para se referir à região, principalmente "região vulcânica de Poços de Caldas"

4.13. Através do Ofício 77/2023 de 25 de outubro de 2023, a Associação de Produtores do Café da Região Vulcânica apresentou resposta quanto aos questionamentos feitos pelo MAPA, acompanhado da documentação pertinente. Porém, a requerente não apresentou respostas para as duas questões apresentadas. Nesse sentido, manteve-se a imprecisão tanto acerca da denominação "região vulcânica" tratar-se de um nome geográfico, quanto sobre o porquê da utilização de nomes geográficos outros ao longo da fundamentação, principalmente "região vulcânica de Poços de Caldas".

4.14. Assim, de forma a dar maior celeridade e agilidade ao processo de emissão do IO foi encaminhado no dia 28/01/24 o OFÍCIO nº1/2024DDR-MG/SFA-MG/SE/MAPA (33410470) que buscou reforçar a importância dos itens "b" e "c" ao mesmo tempo trazer esclarecimentos para auxiliar no processo decisório da Associação quanto ao nome a ser utilizado para a IG, conforme alguns trechos abaixo reproduzidos:

De acordo com a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem. A lei define que a **Indicação de Procedência (IP) é o nome geográfico** de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Tal definição demonstra a conexão entre a a Indicação de Procedência e o território de determinado produto ou serviço. O cerne da Indicação de Procedência é proteger um nome geográfico, pois se baseia na sua notoriedade, pois é fundamental demonstrar que a região ou localidade se tornou conhecida pelo produto ali produzido, considerando sua história e qualidade.

Ademais, o Art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 apresenta que:

Art. 16. O pedido de **registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico** e conterá:

(...)

VI – em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

O uso de um nome para a IP sem uma referência de localização geográfica poderá tratar-se de nome comum ou descritivo



(...)

Assim, acredita-se que a simples denominação “cafés vulcânicos” pode se tratar de nome genérico, pois pode se referir à qualquer região vulcânica, em qualquer lugar, desconectando-se do território de origem.

Em que pese às questões formais quanto à obtenção do registro avaliamos que tal denominação também interfere na perda da notoriedade do produto ligada ao território. Isso pois, a denominação "Cafés Vulcânicos" poderia ser um produto originado de qualquer região, considerando a pluralidade de regiões vulcânicas existentes no território nacional. Assim, torna-se fundamental vincular o produto ao território que está ligado, estratégia essa que é o cerne da Indicação Geográfica.

Adicionalmente, o uso do nome “Cafés Vulcânicos” para a pretendida IP, limita a denominação de outros produtores de café de regiões vulcânicas, cerceando um nome de domínio público. Tal denominação poderá se futuramente objeto de questionamentos sobre a exclusividade deste nome.

4.15. Em resposta, a Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica encaminha o Ofício 002-2024, emitida de 28 de fevereiro (34010655) no qual aponta que:

Informamos que após análise do ofício recebido e das considerações apresentadas pelo MADA e de análise, discussão e aprovação dos membros da associação, concordamos que a definição (gentílico) mais apropriada para a solicitação em questão seja **Cafés da Região Vulcânica de Planalto de Poços de Caldas** (...)

4.16. No memorial descritivo encaminhado a Associação apresenta as razões para a escolha e construção do nome da Indicação Geográfica, do tipo Indicação de Procedência "Cafés da Região Vulcânica de Poços de Caldas", das quais destaca-se:

O fenômeno geológico e geomorfológico se chama oficialmente "Planalto Alcalino de Poços de Caldas", assim se justifica a utilização dessa denominação para a IG (...)

(...)

A escolha de utilizar na IG "Planalto" é para enfatizar a extensão geomorfológica por todos os municípios da região, não dando apenas o enfoque exclusivo para Poços de Caldas. Essa escolha é o reconhecimento da importância de todos os municípios da região para o Circuito Espacial Produtivo do Café.

(...)

O grupo de trabalho técnico-científico e o substituto processual, a Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Região Vulcânica, compreenderam que a documentação para a obtenção dos Instrumento Oficial (IO) - IP "Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas", é a expressão mais clara, definida e geográfica para transitar pelos ambientes acadêmico, jurídico, burocrático, midiático e administrativo(...)

4.17. O memorial continua apresentando outras razões para a decisão pelo nome tais como o alcance dos municípios mineiros e paulistas, além do que ao mesmo tempo que ele gera pertencimento nos produtores também frisa a centralidade urbana desempenhada pela cidade de Poços de Caldas, ainda que a mesma não possua o protagonismo da produção cafeeira na região. Ademais o citado nome "é uma estratégia para ancorar, denotar e espacializar o produto café à região". Por fim, acolhe a convivência entre o nome da Marca Coletiva "Região Vulcânica" com o nome da IG "Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas".

4.18. Diante do novo nome apresentado pela Associação, bem como, as razões supracitadas para a escolha do nome com a inclusão dos termos Planalto e também do termo "Poços de Caldas". Entendemos que os pontos questionados na Nota Técnica nº 27/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA foram superados.

4.19. Isso pois ao atrelar o produto café à municipalidade de "Poços de Caldas" garante uma referência geográfica para o produto, garantindo-lhe sua especificidade e sua ligação com este determinado território. Ao mesmo tempo a inclusão da denominação "Planalto" acolhe os produtores do café dos municípios da área de abrangência mas também expressa a extensão da área delimitada.

4.20. Por fim, os elementos comprobatórios atestam a notoriedade específica da denominação "Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas" para o café produzido dentro da área delimitada proposta.

4.21. Assim, a Indicação Geográfica em questão abrange a área total dos municípios de Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Campestre, Caldas, Ibityra de Minas, Águas da Prata, Caconde, Divinolândia e São Sebastião da Gramma conforme mapa acima. Ademais apresenta coerência



e conformidade em função do conjunto de fatores naturais e humanos apresentados que ensejaram a área delimitada.

4.22.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como resultado da presente análise e das notas 20 e 27/2023/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA entende-se que a área delimitada da pretendida Indicação de Procedência Cafés da Região Vulcânica do Planalto de Poços de Caldas **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**

PRISCILA SILVA

Analista de Políticas Sociais
SFDA-MG/MDA

CARLOS CASTRO

Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural
SFDA-MG/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE CASTRO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural**, em 23/05/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUIZA DA SILVA NUNES, Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS**, em 23/05/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35004414** e o código CRC **E36C84FA**.

